

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.610/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003021472-91
Impugnação: 40.010156473-23, 40.010156474-04 (Coob.), 40.010156475-79 (Coob.)
Impugnante: Village Participações e Negócios Ltda
CNPJ: 19.538168/0001-83
Mauro Caldas Braga (Coob.)
CPF: 339.450.391-34
Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda (Coob.)
CNPJ: 11.816308/0009-83
Proc. S. Passivo: DIOGO ROBERTO DOMINGUES
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que a empresa emitente do documento fiscal declarado ideologicamente falso por inexistência do estabelecimento destinatário, tem o mesmo sócio-administrador que o sujeito passivo principal, a empresa transportadora, e que já havia sido autuada anteriormente pela Fiscalização/MG pelo mesmo motivo, para o mesmo destinatário. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de cigarros desacoberto de documento fiscal, por este ser considerado ideologicamente falso por não corresponder à real operação em razão da inexistência do estabelecimento destinatário em outra unidade da Federação. Mercadoria sujeita à substituição tributária. Imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, alínea "f", e art. 149, inciso I, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro

capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambas da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documento fiscal (6.000 milheiros de cigarro) ocorrida em 28/06/23, na Rodovia BR 040, Km 554.0, no município de Nova Lima/MG.

Durante a abordagem de interceptação do veículo condutor da mercadoria, por parte da Polícia Rodoviária Federal (PRF), em 27/06/23, foi apresentado o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 4.861, o qual foi considerado ideologicamente falso, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, alínea “f” e art. 149, inciso I, ambos do RICMS/02, assim considerado por mencionar destinatário cuja inscrição estadual encontrava-se cancelada, conforme ficha cadastral do destinatário e resultado da vistoria efetuada pelo Fisco do estado do Maranhão.

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) lavrou o Boletim de Ocorrência nº 1540079230627144014 em 27/06/23 (fls. 20/25), tendo o Fisco lavrado o Auto de Retenção de Mercadoria, para verificação e, posteriormente, o Auto de Apreensão e Depósito (AAD nº 002825).

A empresa Village Participações e Negócios Ltda., CNPJ nº 19.538.168/0001-83, proprietária do veículo transportador – Placa nº RKG0H60/RJ foi arrolada na peça fiscal, na condição de Sujeito Passivo, com fundamento no disposto no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, o sócio-administrador, Mauro Caldas Braga, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal), nos termos do art. 124, inciso II e art. 135, inciso III, ambos do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1 e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75 e a empresa emitente da Nota Fiscal nº 000.004.861, Quality In Tabacos Indústria e Comercio de Cigarros e Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 11.816.308/0009-83, com fundamento no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Exigiu-se para o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/77, 91/114 e 171/195, com os argumentos a seguir, em síntese que:

- a desclassificação do documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias objeto da autuação ocorreu sem a devida comprovação por meio de

imagens, fotos e vídeos, da inexistência do estabelecimento destinatário no estado do Maranhão;

- houve apenas troca de e-mail entre a Fiscalização de Minas Gerais e do Maranhão com relatório de cancelamento de ofício por descumprimento de obrigação principal e assessoria, que não ensejaria a desclassificação da nota fiscal;

- não houve a circulação jurídica da mercadoria e nem troca de propriedade, o que se observa se tratar tão somente de uma circulação meramente física, lavrado fora das hipóteses constitucionais para a exigência do ICMS (art. 155, inciso II da CF/88);

- não há provas de que o sócio-diretor, Mauro Caldas Braga, teria cometido algum ato ilícito tributário ou que teria infringido o contrato social e estatuto com má-fé, com intuito de aferir lucro para sua própria pessoa, nos termos do art. 135 do CTN;

- a aplicação da multa isolada seria excessiva, desproporcional, mais de 100% do valor do imposto, o que implicaria em confisco, por ser cobrança além da capacidade econômica da Impugnante, o que seria inconstitucional, conforme § 1º do art. 145 e inciso IV do art. 150, ambos da Constituição Federal.

Pedem, em conclusão, a nulidade do Auto de Infração.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 218/252 apresentando em síntese os seguintes argumentos:

- todos os elementos previstos no art. 142 do CTN e 89 do RPTA para a emissão do Auto de Infração foram atendidos;

- a vistoria *in loco* realizada pela Fiscalização do estado do Maranhão para verificar a regularidade cadastral do estabelecimento destinatário, W A Representação e Distribuição Ltda, e o consequente cancelamento da inscrição estadual feito pelo Estado de destino, gozam de fé pública e dão sustentação legal para a desclassificação da Nota Fiscal 4.861 por esta ser considerado ideologicamente falso;

- não é cabível a alegação de que não houve circulação jurídica das mercadorias, troca de titularidade, em local diverso ao que consistia na nota fiscal e somente circulação física, pois a exigência fiscal trata-se de transporte desacobertado de documento fiscal por desclassificação de documento fiscal considerado ideologicamente falso;

- a coobrigação, por responsabilidade solidária, do sócio-administrador, Mauro Caldas Braga, está devidamente capitulada nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN, dos art. 21 e 207 da lei nº 6.763/75, em razão deste ter praticado atos com infração de lei.

- a Coobrigada Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda foi autuada pela Fiscalização/MG tentando transportar cigarros para o destinatário W A Representação e Distribuição Ltda, CNPJ nº 42.009.667/0001-03, em Imperatriz/MA. Assim, a Impugnante tinha conhecimento da inexistência de fato do estabelecimento do destinatário consignado nº DANFE nº 4.861;

- não cabe ao Conselho de Contribuintes julgar a alegação de inconstitucionalidade por confisco relativamente às cobranças da multa de revalidação e da multa isolada, previstas em lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA.

Pede ao final que seja julgado procedente o lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

Da Preliminar

A Defesa alega que o Auto de Infração é nulo em razão de a Fiscalização de Minas Gerais não ter comprovado a inexistência do estabelecimento destinatário, W A Representação e Distribuição Ltda, no estado do Maranhão, por não haver imagens, fotos e vídeos, que demonstrassem tal fato.

Aduz que, dessa forma, na ausência de provas, não poderia ter havido a desclassificação do documento fiscal DANFE nº 4.861, motivo que fundamentou o Auto de Infração.

Acrescenta que em consequência da nulidade informada acima, a eleição das obrigações estaria também eivada de nulidade em razão da não comprovação do ilícito tributário.

Conforme se constata, a alegação de nulidade formulada pela Impugnante, com base em suposta ausência de provas, e sua consequência quanto aos Coobrigados, dizem respeito ao mérito do Auto de Infração e serão analisadas mais adiante no tópico relativo ao mérito.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documento fiscal

(6.000 milheiros de cigarro) ocorrida em 28/06/23, na Rodovia BR 040, Km 554.0, no município de Nova Lima/MG.

Durante a abordagem de interceptação do veículo condutor da mercadoria, por parte da Polícia Rodoviária Federal (PRF), em 27/06/23, foi apresentado o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 4.861, o qual foi considerado ideologicamente falso, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, alínea “f” e art. 149, inciso I, ambos do RICMS/02, assim considerado por mencionar destinatário cuja inscrição estadual encontrava-se cancelada, conforme ficha cadastral do destinatário e resultado da vistoria efetuada pelo Fisco do estado do Maranhão.

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) lavrou o Boletim de Ocorrência nº 1540079230627144014 em 27/06/23 (fls. 20/25), tendo o Fisco lavrado o Auto de Retenção de Mercadoria, para verificação e, posteriormente, o Auto de Apreensão e Depósito (AAD nº 002825).

A empresa Village Participações e Negócios Ltda., CNPJ nº 19.538.168/0001-83, proprietária do veículo transportador – Placa nº RKG0H60/RJ foi arrolada na peça fiscal, na condição de Sujeito Passivo, com fundamento no disposto no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, o sócio-administrador, Mauro Caldas Braga, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal), nos termos do art. 124, inciso II e art. 135, inciso III, ambos do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1 e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75 e a empresa emitente da Nota Fiscal nº 000.004.861, Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros e Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 11.816.308/0009-83, com fundamento no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Exigiu-se para o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambas da Lei nº 6.763/75.

A Defesa alega a ausência de provas pela falta de comprovação da inexistência do estabelecimento destinatário, W A Representação e Distribuição Ltda, no estado do Maranhão, por não haver imagens, fotos e vídeos, que demonstrassem tal fato.

Salienta que, dessa forma, não poderia ter havido a desclassificação do documento fiscal DANFE nº 4.861, motivo que fundamentou o Auto de Infração.

Acrescenta que em consequência da nulidade informada acima, a eleição das coobrigações estaria também eivada de nulidade em razão da não comprovação do ilícito tributário.

Entretanto, não assiste razão à Defesa quanto às suas alegações.

Houve a realização de uma vistoria da Fiscalização do estado do Maranhão, a pedido da Fiscalização/MG, em que ficou atestada a inexistência do estabelecimento destinatário, W A Representação e Distribuição Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa vistoria motivou o cancelamento de ofício da inscrição estadual do estabelecimento destinatário pela Fiscalização/MA.

A comprovação da comunicação da vistoria realizada pela Fiscalização/MA à Fiscalização/MG está às págs. 30/31 do e-PTA.

A cooperação para compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazendas Estaduais está fundamentada nos art. 37, inciso XXII da CF/88, o art. 199 do CTN, o Protocolo ICMS nº 10/2003, o Ajuste SINIEF nº 07/2005 e o Protocolo ICMS nº 82, de 22 de junho de 2012.

Para explicitar, reproduz-se o art. 37, inciso XXII da CF/88, que prevê a ação integrada entre os Fiscos, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, *in verbis*:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

No mesmo sentido também o art. 199 do CTN, Lei nº 5.172/66, a saber:

CTN

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na vistoria realizada pela Fiscalização do estado do Maranhão, esta informa que o “Cancelamento de Ofício” se deu por conta de:

- irregularidades cadastrais e fiscais;
- aquisição da inscrição estadual por meio de simulação da existência legal do estabelecimento a fim de fraudar a fiscalização de trânsito;
- simular operação interestadual e sonegar o ICMS/ST aos Estados de Origem (RJ), percurso (MG) e destino (MA);
- incompatibilidade das instalações físicas x atividades e do capital social de R\$ 70.000,00 com o valor da operação realizada, de R\$ 1.495.200,00, constante do DANFE nº 4861;
- ausência de rastreabilidade física das operações de compras;
- falta de CT-e, MDF-e e Registro de Trânsito;
- falta de pagamento do ICMS/ST das operações realizadas;
- omissão nas declarações de saídas.

À pág. 153 do e-PTA, a Fiscalização/MG colaciona em sua Manifestação Fiscal a ficha cadastral do destinatário, W A Representação e Distribuição Ltda, comprovando o cancelamento da inscrição estadual pela Fiscalização/MA.

O ato de cancelamento de ofício e oposição dessa situação na ficha cadastral do destinatário pela Fiscalização/MA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, pela fé pública que lhe é conferida por lei daquele Estado.

Veja-se o § 3º do art. 66 da Lei nº 7.799/02 do estado do Maranhão, que legitima o cancelamento de ofício da inscrição estadual do destinatário do estado do Maranhão pela Fiscalização daquele Estado, *in verbis*:

Lei nº 7.799/02 (Maranhão)

Art. 66. Para efeito de inscrição estadual no CAD/ICMS serão consideradas, conforme o caso, as seguintes situações:

(...)

§ 3º A inscrição será cancelada de ofício quando:

- I - constatada a cessação da atividade;
- II - comprovada a inexistência do estabelecimento no local para o qual foi obtida a inscrição;
- III - constatada que as instalações físicas do estabelecimento do contribuinte forem incompatíveis com a atividade econômica pretendida, salvo se, pela tipicidade da natureza da operação, não devam as mercadorias por ali transitar, conforme previsto em contrato social ou requerimento do empresário;
- IV - não comprovada a capacidade econômica e financeira do titular ou sócios em relação ao capital declarado ou à atividade pretendida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - não comprovada a integralização do capital social declarado.

(...)

Diante das informações prestadas pela Fiscalização/MA e do cancelamento de ofício da inscrição estadual do destinatário W A Representação e Distribuição Ltda, a Fiscalização/MG desclassificou o DANFE nº 4.861, considerado ideologicamente falso, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, alínea “f”, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considerará-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

RICMS/02:

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Veja-se ainda o que diz o art. 149, inciso IV, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02:

RICMS/02

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(...)

Relacionado à ocorrência acima, tanto a Lei Complementar nº 87/96, a Lei nº 6.763/75, como o RICMS/02, expressam a definição do local da operação para o presente caso de mercadoria desacobertada de documento fiscal:

LC nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1. tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

(...)

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

(...)

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I- mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

(...)

Tais capitulações confirmam a legitimidade e capacidade ativa do estado de Minas Gerais em exigir o presente crédito tributário, relativamente à mercadoria desacobertada de documento fiscal apreendida no território mineiro.

As Impugnantes apresentaram ainda em suas defesas fotos iguais às págs. 61, 101 e 181 do e-PTA, de um estabelecimento, afirmando ser o estabelecimento do destinatário que deveria ter sido diligenciado.

Contudo, a Fiscalização/MG, em pesquisa ao “Google Maps” e em consulta ao SINTEGRA, às págs. 238/239 do e-PTA, constatou que o imóvel da foto colacionada pelas Impugnantes trata-se de um imóvel situado na Rua Maranhão, nº 631 – Bairro Centro – Imperatriz – MA, diferente do endereço do destinatário da presente nota fiscal objeto da Autuação, cujo endereço é Rua Simplício Moreira, 3.173-B, Bairro Bacuri, Imperatriz – MA, e que possui outra inscrição estadual e com data de situação cadastral registrada posteriormente à ação fiscal.

A Fiscalização/MG apresenta, às págs. 239/242 do e-PTA, documento, e-mail da Fiscalização/MA, que informa que a Impugnante Coobrigada, emitente do documento fiscal, Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros e Importação e Exportação Ltda, do Estado do Rio de Janeiro, já foi objeto de diversas autuações fiscais (reincidente) por diversos Fiscos do Brasil por conta de realização de simulação de operação interestadual com cigarros do Rio de Janeiro para o Maranhão com internalização irregular desse produto nos Estados de percurso: Bahia, Goiás e, principalmente, Minas Gerais, estando no rol de devedor contumaz.

A Fiscalização/MG apresenta ainda, provas de que o sócio-administrador, Mauro Caldas Braga, do sujeito passivo principal, o transportador Village Participações e Negócios Ltda, era também sócio-administrador da Coobrigada Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros e Importação e Exportação Ltda, por meio da reprodução de informações da consulta ao sistema SERPRO da Receita Federal do Brasil, que confirma esta informação. Tinha, assim, conhecimento das operações realizadas pelas duas empresas.

Estando corretas as infringências que acarretaram a desclassificação do documento fiscal objeto da autuação por ser considerado ideologicamente falso, por não não corresponder a real operação, visto que o estabelecimento destinatário, conforme atestado em vistoria e por cancelamento de ofício da inscrição estadual pela Fiscalização/MA, era inexistente de fato, e que houve a simulação da existência legal do estabelecimento a fim de fraudar a fiscalização de trânsito, estão, assim, corretas também a inclusão do Sujeito Passivo principal e dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto à responsabilidade do transportador, Village Participações e Negócios Ltda, esta foi determinada em conformidade com o art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21 da Lei 6.763 determina que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

(Destacou-se)

Assim são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, os transportadores em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea, justificando, dessa forma, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária

Também vale destacar o disposto no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

O art. 124, inciso II do CTN prevê que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, portanto não há o que se discutir quanto ao fato da inclusão no polo passivo, na condição de sujeito passivo a Impugnante.

Há de se considerar, também, segundo o disposto no art. 148, do Decreto nº 43.080/02, a saber:

RICMS/02

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

(...)

Portanto, está bem fundamentada a inclusão do transportador, Village Participações e Negócios Ltda, no polo passivo principal, como o detentor da carga com documentação fiscal declarada ideologicamente falsa.

Quanto à responsabilidade do sócio-administrador, Mauro Caldas Braga, o inciso III do art. 135 do CTN é claro em estabelecer a responsabilidade dos administradores em caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

No mesmo sentido, dispõe o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Quanto à responsabilidade solidária da Impugnante Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros e Importação e Exportação Ltda, do Estado do Rio de Janeiro, emitente da nota fiscal nº 4.861, desclassificada por ser considerada ideologicamente falsa, esta responsabilidade ocorre por força do art. 21, inciso XII e art. 207, ambos da Lei nº 6.763/75, e pelo fato de o sócio-administrador desta empresa ser também sócio-administrador da Impugnante Village Participações e Negócios Ltda, demonstrando o vínculo entre as duas empresas e seu sócio-administrador para o cometimento do ilícito tributário. Veja-se os dispositivos mencionados, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1 - conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

(...)

A Fiscalização/MG colaciona às págs. 247/248 do e-PTA, reprodução de consultas ao sistema SERPRO da Receita Federal do Brasil, em que se demonstra que o sócio-administrador, Mauro Caldas Braga, do sujeito passivo principal, o transportador Village Participações e Negócios Ltda, era também sócio-administrador da Coobrigada, Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros e Importação e Exportação Ltda, emitente do documento fiscal declarado ideologicamente falso e tinha, assim, conhecimento das operações que envolviam as duas empresas, no caso em específico, a presente irregularidade para não recolher o imposto devido na operação em questão.

Esclareça-se que a empresa, como pessoa jurídica que é, existe apenas no mundo formal, necessita que pessoas físicas realizem na prática (mundo real) os atos/fatos “in concreto” em seu nome, e neste caso, os administradores dela é que materializam por ação ou omissão, a entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Portanto, o sócio-administrador, Mauro Caldas Braga, é quem tinha o comando e o conhecimento do transporte das mercadorias e do documento fiscal emitido.

Nesse sentido, não cabe razão à alegação do Coobrigado Mauro Caldas Braga, pág. 248 do e-PTA, de que o veículo transportador, embora fosse de sua propriedade, estaria agregado à empresa Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros e Importação e Exportação Ltda, a emitente da nota fiscal declarada ideologicamente falsa, para tentar afastar a sua responsabilidade solidária. Pois, conforme demonstrado, o Sr. Mauro Caldas Braga é sócio-administrador de ambas empresas. Dessa forma, ele tinha o comando das duas empresas e o conhecimento das operações por elas realizadas.

Ressalte-se ainda, que a Coobrigada, Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros e Importação e Exportação Ltda, já havia sido autuada anteriormente pela Fiscalização/MG, ao tentar transportar cigarros para o destinatário W A Representação e Distribuição Ltda, cuja inscrição estadual havia sido suspensa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Fiscalização/MA por inexistência do estabelecimento no endereço cadastrado, após pedido de diligência da Fiscalização/MG, nessa ocasião, à Fiscalização/MA, para verificar a existência do estabelecimento, conforme se demonstra na Manifestação Fiscal às págs. 236/237 do e-PTA.

Portanto, reforçando, as Impugnantes - transportador, emitente do documento fiscal ideologicamente falso e o mesmo sócio-administrador de ambas empresas – tinham conhecimento da inexistência de fato do estabelecimento do destinatário W A Representação e Distribuição Ltda, CNPJ 42.009.667/0001-03, destinatário consignado da Nota Fiscal nº 4.861, declarada ideologicamente falsa.

Quanto à alegação de que não teria havido circulação jurídica das mercadorias e nem troca de propriedade (titularidade), mas tão-somente uma circulação meramente física, lavrado fora das hipóteses constitucionais para a exigência do ICMS (art. 155, inciso II da CF/88) e que a Fiscalização/MG deveria provar a circulação jurídica das mercadorias, troca de titularidade, em local diverso ao que consistia na nota fiscal, para somente neste caso proceder a lavratura do Auto de Infração, não assiste razão às Impugnantes.

Não deve prevalecer esta alegação, pois a exigência fiscal trata-se de transporte desacobertado de documento fiscal por desclassificação de documento considerado ideologicamente falso.

A alegação acima das Impugnantes tem como pressuposto a regularidade do documento fiscal, do endereço do estabelecimento destinatário.

Mas não é esse o caso. A infração identificada não é um local diverso ao que consta no documento fiscal, como se o endereço do estabelecimento destinatário consignado na nota fiscal fosse verdadeiro, mas ao contrário, constatou-se a falsidade da consignação do endereço do estabelecimento destinatário por sua inexistência de fato, conforme foi atestado pela vistoria *in loco* e o subsequente cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento destinatário pela Fiscalização/MA.

Portanto, a exigência fiscal trata-se de transporte desacobertado de documento fiscal por desclassificação de documento considerado ideologicamente falso, em razão da inexistência do estabelecimento destinatário no endereço consignado na nota fiscal. E não por entrega em local diverso ao que consistia na nota fiscal, como se este fosse verdadeiro ou legítimo, ainda que desviado de seu destino consignado na nota fiscal.

Quanto à alegação de que a Multa de Revalidação e a Multa Isolada seriam abusivas, desproporcionais, confiscatórias, infringentes ao princípio do não confisco previsto no art. 150, inciso IV da CF/88, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Saliente-se que que as Multas de Revalidação e Isolada exigidas pela Fiscalização/MG no presente lançamento constitui-se em ato vinculado, conforme estabelece o art. 142 do CTN, estando em plena consonância com a legislação vigente, inclusive observando o limitador máximo existente no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, no que tange à penalidade isolada.

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo as Impugnantes apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2023.

Tarcísio Andrade Furtado
Relator

André Barros de Moura
Presidente

P